



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000305899**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013153-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANUFACTURING VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30028**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013153-95.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: MANUFACTURING VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. FERNANDA YAMAKADO NARA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS Á EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA** – Decisão de indeferimento do benefício – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – Súmula 481 do STJ - Impossibilidade financeira não demonstrada – A executada apresentou cópias de seus balanços patrimoniais dos anos 2020 a 2023, que evidenciam valores expressivos a título de ativo circulante - O fato de a recorrente estar enfrentando dificuldades financeiras, não justifica a concessão da benesse em questão - Decisão de indeferimento mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO** – Necessidade de comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, ainda que parcial – Art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003 – Ausência de comprovação da momentânea impossibilidade financeira – Indeferimento mantido – **Recurso improvido, neste aspecto.**  
**RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 155 dos autos originários que, em embargos à execução, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol da empresa executada embargante, ora agravante.

A recorrente alegou que, “a garantia da gratuidade de justiça para a sequência dos presentes embargos à execução sem o

recolhimento de custas permite que seus argumentos acerca da nulidade, falta de certeza, liquidez e exigibilidade sejam apreciados pelo juízo. 24. No caso em voga a Agravante teria que desembolsar o quantum de R\$ 8.529,28 (oito mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), verifica-se que se trata de valor expressivo para empresa que apresenta patrimônio líquido negativo e prejuízos nos últimos 4 (quatro) exercícios, de 2020 a 2023 inclusive. 25. Tal demonstrativo de Fls. 153-154 já demonstra o cabimento da Gratuidade de Justiça pois a Agravante passa por crise demonstrada em balanço” (fls. 7).

Afirmou que, “qualquer despesa, indubitavelmente fará falta no fluxo de caixa da Agravante, sendo-lhe aplicável o teor da Súmula 481 do STJ conforme acima. 36. Desta forma, requer se digne V.Exa. a processar e julgar a presente impugnação sem o recolhimento de custas, atendendo a falta momentânea de recursos da Requerente para tal fim.” (fls. 11).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça, ou subsidiariamente o recolhimento das custas ao final do processo.

No impedimento ocasional deste Relator, a ilustre Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira concedeu efeito suspensivo ao recurso. (fls. 52/55).

Dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, uma vez que, após ser citada, poderia impugnar a eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do novo Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

De resto, insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 155 dos autos originários):

*“Vistos.*

*A gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa jurídica desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros do processo, o que não foi demonstrado, a despeito da oportunidade concedida.*

*É dizer, a embargante está em atividade e limitou-se a apresentar balanço consolidado até o ano de 2023. Ocorre que a existência de débitos ou resultado financeiro desfavorável, por si, não comprova que ela não possa, em absoluto, arcar com as custas processuais.*

*Deveria a embargante ter, no mínimo, apresentado extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos meses, mas não o fez.*

*Assim, indefiro os benefícios da justiça e, pelo mesmo motivo, indefiro o recolhimento diferido das custas.*

*Prazo de 05 dias para recolhimento integral das custas ou da primeira parcela, nos moldes já indicados na decisão retro, sob pena de cancelamento da distribuição.*

*Int.”.*

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, de conformidade com o artigo 98, do Código de Processo Civil, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No mesmo sentido, a Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua

impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso vertente, a pessoa jurídica agravante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que: “teria que desembolsar o quantum de R\$ 8.529,28 (oito mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), verifica-se que se trata de valor expressivo para empresa que apresenta patrimônio líquido negativo e prejuízos nos últimos 4 (quatro) exercícios, de 2020 a 2023 inclusive.” (fls. 7).

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos somente cópias de seus balanços, referentes aos anos de 2020 a 2023, os quais, inobstante os valores desatualizados e negativos apresentados, demonstram que a empresa possuía valores expressivos, a título de ativo circulante, situação que, na ausência de demais documentos comprobatórios, indicam a possibilidade de a recorrente arcar com as custas e despesas processuais da presente ação (fls. 153/154 dos autos originários).

Ademais, o fato de a recorrente estar enfrentando dificuldades financeiras não justifica, isoladamente, a concessão da benesse em questão.

Como bem ponderou a r. decisão hostilizada, “a embargante está em atividade e limitou-se a apresentar balanço consolidado até o ano de 2023. Ocorre que a existência de débitos ou resultado financeiro desfavorável, por si, não comprova que ela não possa, em absoluto, arcar com as custas processuais. Deveria a embargante ter, no mínimo, apresentado extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos meses, mas não o fez.”.

Nestas condições, não ficou evidenciada a impossibilidade de a empresa recorrente arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades, nos termos da citada súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalte-se que, em se tratando de pessoa jurídica, a insuficiência financeira não pode ser presumida, devendo ser provada, o que não ocorreu no caso em exame.

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pela pessoa jurídica recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

De resto, quanto ao requerimento alternativo formulado pela agravante, de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, o recurso também não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, “caput”, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, “o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”.

No caso vertente, como já foi dito, a agravante não comprovou, tal como lhe competia, a alegada impossibilidade, ainda que parcial, de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

Nestas condições, inexistindo, nos autos, prova da hipossuficiência financeira e patrimonial da agravante, tal como exige o aludido artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, o diferimento pretendido não pode ser concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**